

CONSULTA PÚBLICA n.º 130

**Proposta de Reformulação do Guia
de Medição, Leitura e
Disponibilização de Dados**

Abril de 2025

Enquadramento

A ERSE submeteu a Consulta Pública uma proposta de reformulação do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD). Para além da adoção da forma articulada e da extensão da aplicação às regiões autónomas dos Açores e da Madeira, pretende-se proceder a uma adaptação do Guia que remonta a 2016 às alterações trazidas por diversos desenvolvimentos ocorridos no setor (redes inteligentes, produção para autoconsumo, atividade de armazenamento, atividade de agregação, mobilidade elétrica, proteção de dados pessoais, controlo metrológico legal, apropriação indevida de energia, redes de distribuição fechadas, interoperabilidade e procedimentos de acesso aos dados, etc.)

Neste enquadramento, a Greenvolt agradece a oportunidade de participar nestes trabalhos e manifesta, desde já, disponibilidade para prestar quaisquer esclarecimentos que se entendam convenientes.

Comentários

Disponibilização de dados

O Regulamento do Autoconsumo¹ (RAC) prevê no seu artigo 37.º as regras sobre as condições e prazos aplicáveis à disponibilização de dados pelo Operador de Rede de Distribuição (ORD). É estabelecido que os dados devem ser disponibilizados pelos ORD de forma gratuita, de modo estruturado e de uso corrente, através de uma plataforma eletrónica ou em formato eletrónico, permitindo a sua leitura automática.

Mais se prevê que a disponibilização dos dados, deve ocorrer diariamente, no dia seguinte ao do consumo/injeção, ou em até cinco dias no caso de instalações de autoconsumo coletivo que incluam pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.

Neste âmbito, o GMLDD prevê no artigo 89.º os princípios aplicáveis à disponibilização de dados pelos ORD, acompanhando o disposto no artigo 37.º do RAC.

Neste contexto, importa sublinhar a importância da disponibilização atempada dos dados, em conformidade com o previsto na regulamentação. Encontramo-nos, de facto, numa fase de transição, em que todos os intervenientes estão a realizar as adaptações necessárias. No entanto, este aspeto é essencial para garantir e reforçar a confiança dos autoconsumidores no modelo adotado, em particular no caso do autoconsumo coletivo.

Por outro lado, sinalizamos também que a ERSE, na sua proposta, constata a dificuldade de assegurar uma leitura simples dos valores dos contadores que permita a verificação direta dos valores faturados, em particular quando estão em causa situações mais complexas derivadas do autoconsumo, mobilidade elétrica e outros. Neste contexto, ainda que existam limitações, nomeadamente associadas à disponibilização de informação no contador, deve trilhar-se um caminho que possibilite ao cliente ter acesso a uma faturação tempestiva, clara e detalhada no contexto do autoconsumo de energia. Seria muito útil que as faturas pudessem também discriminar, de forma precisa, a energia produzida,

¹ Regulamento n.º 815/2023, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 145, de 27 de julho de 2023.

injetada na rede, partilhada e autoconsumida (quer individualmente, quer através da partilha de energia). A título de exemplo, referimos o caso da faturação na Região Autónoma da Madeira que vai num sentido positivo ao permitir identificar os benefícios do autoconsumo coletivo. Um caminho obrigatório para a adoção progressiva e efetiva ao autoconsumo passa pela credibilidade, transparência e efetiva compreensão dos valores faturados com discriminação dos benefícios associados ao autoconsumo.

Disponibilização de dados associados à produção total da UPAC

Relativamente ao n.º 11 do artigo 99.º da Secção V que define os dados a disponibilizar pelo ORD à EGAC, gostaríamos de sugerir a inclusão adicional da "Produção total da UPAC", à semelhança do que já é previsto para o titular de uma instalação de consumo (IC) participante em autoconsumo (alínea d) do n.º 1 do artigo 99.º).

A ausência desta informação impede a correta aferição do autoconsumo de uma IC, obrigando a EGAC a recorrer exclusivamente à informação proveniente dos seus próprios equipamentos.

A conjugação de dados provenientes de sistemas distintos (ORD e equipamentos próprios), com diferentes calibrações e configurações técnicas, poderá originar inconsistências e imprecisões nos processos de apuramento e faturação, situação que se ultrapassaria com a disponibilização desta informação.

Acesso à Porta Série de Comunicação

A porta série de comunicação é uma porta de comunicação normalizada, que permite a comunicação entre o Contador Inteligente e um módulo HAN.

A utilização de um módulo HAN permite aceder a consumos em tempo real, incluindo os de produção, no caso de existirem painéis solares conectados ao respetivo contador.

Atualmente, este serviço não é regulado sendo que o ORD cobra quase 500€ (a clientes de média tensão) para a disponibilização de sinais. Entende-se que este serviço deveria ser regulado, sendo estabelecidas regras e preços mais acessíveis para acesso à Porta HAN dos contadores permitindo retirar informação em tempo real. Cada vez mais, esta será a forma de dar transparência e informação de qualidade aos produtores e membros de autoconsumo coletivo.

Disponibilização de dados via FTP em detrimento de API

A disponibilização de dados por parte do ORD é efetuada via *FTP (File Transfer Protocol)*, a este respeito gostaríamos de sugerir que fossem antes criadas *APIs (Application Programming Interface)*, solução que apresenta vantagens a nível de segurança e eficiência.

Os *APIs* permitem acesso aos dados em tempo real ou quase tempo real, o que é essencial para aplicações como *dashboards*, apps, faturação dinâmica. O recurso a *FTPs* envolve a transferência de ficheiros estáticos que têm de ser atualizados manualmente ou via scripts, o que atrasa a disponibilidade de informação. Paralelamente, as *APIs* apresentam uma segurança mais robusta e possibilidade de maior controlo e rastreabilidade de informação.